



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.434-A, DE 2013 **(Da Sra. Lauriete)**

Altera os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para dispor sobre isenção de anuidades cobradas por conselhos profissionais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º e o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Não será cobrada anuidade no período de doze meses contados da data de concessão do primeiro registro, provisório ou definitivo, pelo conselho competente.

§ 2º A existência de norma específica sobre isenção da anuidade somente prevalecerá sobre o disposto no § 1º deste artigo se mais benéfica para o profissional.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição conceder isenção da cobrança de anuidade pelos conselhos de fiscalização no primeiro ano de exercício das atividades profissionais.

Os profissionais recém-inscritos ingressam no mercado de trabalho em geral com salários iniciais baixos. Muitos deles vêm de famílias carentes e só conseguem concluir seus estudos com o apoio do Estado, mediante iniciativas como o PROUNI – Programa Universidade para Todos.

Como o exercício da atividade profissional depende da inscrição nos órgãos de fiscalização competentes, conforme o exija a lei, o profissional que não puder arcar com o valor da anuidade ficará impedido de trabalhar.

Sendo assim, parece-nos bastante razoável que, no início da vida profissional, seja assegurada a isenção da anuidade exigida pelos conselhos. Propõe-se, para esse, fim alterações na Lei nº 12.514/2011, sobre as quais só prevaleceriam disposições específicas, previstas em lei ou estabelecidas pelos próprios conselhos, se mais benéficas aos profissionais.

Tratando-se de medida de cunho social, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de Abril de 2013.

Deputada Lauriete

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.434, de 2013, propõe a isenção do pagamento de anuidade junto aos conselhos profissionais no período de doze meses contados da data de concessão do primeiro registro, provisório ou definitivo.

Normas específicas sobre a matéria somente prevalecerão, segundo a proposição, se mais benéficas para os profissionais.

O projeto foi distribuído, além desta Comissão, à Comissão de Finanças e Tributação, que deverá manifestar-se sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira e, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta a autora, os profissionais recém-inscritos nos conselhos incumbidos da fiscalização do exercício de profissões ingressam no mercado de trabalho, de forma geral, com salários iniciais mais baixos.

Muitos desses profissionais vêm de famílias economicamente carentes e somente com grande esforço conseguem concluir seus estudos. Para essas pessoas, em especial, a exigência da anuidade pelos conselhos pode ser um obstáculo ao início do exercício profissional, já que, sem o registro, não podem começar a trabalhar.

Parece-nos razoável, portanto, que a lei assegure a isenção temporária do pagamento da anuidade logo após a concessão do primeiro registro pelos conselhos, tal como pretende o projeto.

No entanto, como a redação proposta poderá assegurar o direito também no caso de inscrições tardias, em contradição com os objetivos expostos, entendemos conveniente condicionar a isenção ao cumprimento de prazo para solicitação do registro logo após a conclusão do curso de formação exigido pela legislação.

Por estas razões, nosso voto é pela aprovação da proposição, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

EMENDA DO RELATOR

Altera os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para dispor sobre isenção de anuidades cobradas por conselhos profissionais.

O art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Não será cobrada anuidade no período de doze meses contados da data de concessão do primeiro registro, provisório ou definitivo, pelo conselho competente, desde que a inscrição seja requerida no prazo de noventa dias a partir da conclusão do curso de formação exigido para o exercício profissional.

§ 2º Os Bacharéis e os graduados em cursos tecnológicos que colarem grau nos meses de novembro e dezembro e providenciarem o registro profissional junto ao Conselho em um dos citados meses, ficarão isentos, respectivamente, do pagamento de 2/12 (dois doze avos) ou de 1/12 (um doze avos) da anuidade do ano em curso, bem como do pagamento integral da anuidade do ano subsequente.

.....”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Silvio Costa, o Projeto de Lei nº 5.434/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Moraes e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Dalva Figueiredo, Mário Negromonte e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2013**

Altera os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para dispor sobre isenção de anuidades cobradas por conselhos profissionais.

O art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Não será cobrada anuidade no período de doze meses contados da data de concessão do primeiro registro, provisório ou definitivo, pelo conselho competente, desde que a inscrição seja requerida no prazo de noventa dias a partir da conclusão do curso de formação exigido para o exercício profissional.

§ 2º Os Bacharéis e os graduados em cursos tecnológicos que colarem grau nos meses de novembro e dezembro e providenciarem o registro profissional junto ao Conselho em um dos citados meses, ficarão isentos, respectivamente, do pagamento de 2/12 (dois doze avos) ou de 1/12 (um doze avos) da anuidade do ano em curso, bem como do pagamento integral da anuidade do ano subsequente.

.....”

.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
